



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 762/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

155ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 13/08/2013

PROCESSO Nº 1/5505/2008 AI: 2/2008.15960

RECORRENTE: JEAN DO CARMO DE AQUINO E CEJUL

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM RAZÃO DA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DOCUMENTO FISCAL. PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇUCAR. PROTOCOLO ICMS 12/96. A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, EM QUANTIDADE INFERIOR À DESTACADA NO DOCUMENTO FISCAL. INIDONEIDADE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 123, INCISO III, ALÍNEA I, DA LEI N.º 12.670/96, E APLICAR A MULTA PREVISTA NO ART. 126 DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

11/08/2013  
CÓPIA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JEAN DO CARMO DE AQUINO** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

*“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, O AUTUADO TRANSPORTAVA NO VEÍCULO DE PLACA HUB8936-CE 5.000KG DE LEITE EM PÓ INTEGRAL CAMPONESA (500 FDS DE 50X200 GRAMAS), ACOMPANHADO DA NF14837, EMITIDA POR NUTRINE – NUTRIMENTOS DO NOREDES LTDA. AO FISCALIZARMOS O VEÍCULO CONSTATAMOS QUE A QUANTIDADE TRANSPORTADA ERA MENOR A DESCRITA NO DOC FISCAL (ART. 123, III, L, DA LEI 12670/9. FACE O EXPOSTO LABRAMOS ESTE AI.”*

O Autuado, devidamente intimado, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) Arguiu preliminarmente a nulidade do feito por ausência da lavratura do termo de retenção;
- b) Cobrança indevida de ICMS, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária;
- c) Adoção equivocada da base de cálculo, uma vez que a quantidade transportada equivale a 50% do total da nota e foi atribuído o valor total da mesma;
- d) Por se tratar de produtos da cesta básica estadual deve ser adotada a redução da base de cálculo, nos termos do artigo 41 do RICMS
- e) As infrações decorrentes de operação com a mercadoria ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ficam sujeitas ao regime de substituição tributária ficam sujeitas a multa de 10%. Estando sujeitas ainda a redução de 1% quando as operações estiverem regularmente escrituradas

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, reduzindo apenas o valor do ICMS exigido pelo fato de se tratar de produtos sujeitos a cesta básica.

Devidamente intimada, o autuado vem aos autos apresentar recurso voluntário nos seguintes termos:

- a) Que a decisão recorrida está totalmente equivocada e em desacordo com a legislação, quando manteve a cobrança do ICMS supostamente incidente sobre a mercadoria transportada (leite em pó), haja vista tal mercadoria ser sujeita ao regime de Substituição Tributária, pago na forma antecipada;
- b) Que a multa de 30% é desproporcional;
- c) Que o julgador singular não observou que as infrações decorrentes de operação com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária ficam sujeitas à multa de 10%. Estando sujeitas, ainda, a redução de 1% quando as operações estiverem regularmente escrituradas, nos termos do art. 126 da Lei n.º 12/670/96.

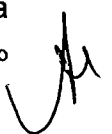
A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário e de ofício, dando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em instância singular que foi pela Parcial Procedência da ação fiscal, contudo, nos termos do parecer.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de ação fiscal em que o Agente do Fisco ao analisar a Nota Fiscal n.º 14837, emitida pela empresa Recorrente – Nutrine Nutrimentos Nordeste LTDA. – verificou que a quantidade de mercadoria transportada não correspondia a quantidade descrita no documento fiscal.

Desta forma, o Fiscal, apesar de mencionar, no campo da penalidade, no auto de infração, a multa prevista no art. 123, III, a, da Lei n.º



12.670/97, aplicou, de fato, a penalidade de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 123, III, alínea "I" da Lei n.º 12.670/96, que seria a penalidade adequada para a infração descrita na inicial.

Ademais, em relação a base de cálculo, a quantidade que consta no documento fiscal considerado inidôneo de n.º 14837 é de 10.000 kg (R\$ 104.400,00). Todavia, ao verificar a carga trazida, constatou a existência apenas de 5.000Kg. Dessa forma, no presente caso, deve-se aplicar o §10 do artigo 123, da Lei 12.670/96, que determina a aplicação da multa sobre a quantidade faltante no caso em comento.

Portanto, a base de cálculo é de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais) e não o valor total do documento fiscal como entendeu o Autuante.

Entendo que não cabe a redução do ICMS exigido com base no argumento utilizado pelo julgador singular que deve ser aplicado no presente caso a redução da base de cálculo, que preceitua o art. 41 RICMS, em 58,82%. Isso porque somente seria possível a sua aplicação nas operações internas, devendo ser afastado do presente caso, por se tratar de produto originário do Estado do Piauí.

Art. 41 Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em:

I - 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), para os seguintes produtos:

r) leite em pó;

De todo modo, no presente caso, por se tratar de operação sujeita ao regime de substituição tributária, em que o imposto devido nas operações subsequentes é recolhido por ocasião da entrada (art. 532 do RICMS), deve ser aplicada apenas a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96:

Art. 126 – as infrações decorrentes de operação com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção condicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Quanto a aplicação da redução da multa em 1% (um por cento), nos termos do § único, do artigo 126, entendo que não procede, uma vez que a Recorrente não demonstrou em momento algum que a operação estava regularmente escriturada.

Por fim, tendo em vista que a Recorrente Nutrine – Nutrimentos Nordeste LTDA., possui manifesto interesse no presente caso, é razão de aplicação do art. 124, I e II do Código Tributário Nacional, ficando, assim, na qualidade de devedora solidária ao Autuado.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os presentes recursos voluntários e de ofício devem ser conhecido, porem, não providos, devendo ser mantida a decisão de parcial procedência, proferida em primeira instância, contudo, mantendo apenas a exigência da multa prevista no caput do art. 126 da Lei n.º 12.670/96 sobre a base de cálculo de R\$ 52.200,00.

Demonstrativo do Credito Tributário devido:

Base de Cálculo.....	R\$ 52.200,00
Multa (10%).....	R\$ 5.220,00

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JEAN DO CARMO DE AQUINO e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com fundamentação diversa da apontada na decisão singular, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. José Mairton de Almeida Filho.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **19** de **11** de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

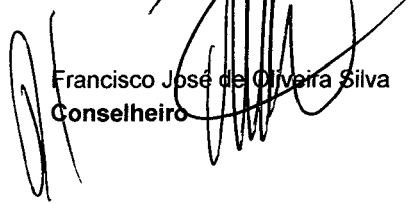
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro



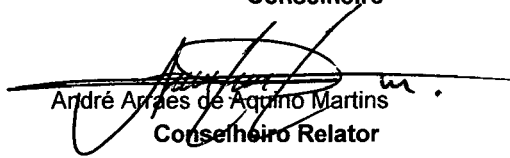
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator